



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

20.10.8.12.

[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 193-45.2012.6.02.0029

ACÓRDÃO Nº 8.896
(20.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 193-45.2012.6.02.0029

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "TRABALHO E DESENVOLVIMENTO"
(PDT/PMDB).

ADVOGADOS: Felipe Carvalho Olegário de Souza e Bruno Zeferino do Carmo
Teixeira.

RELATOR: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA. MUNICÍPIO DE BATALHA. CARGO DE
VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE.
ANALFABETISMO. TESTE. COMPROVAÇÃO.
CAPACIDADE DE COMPREENSÃO DA LINGUAGEM
ESCRITA. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. RECURSO.
CONHECIDO E PROVIDO. DEFERIMENTO DA
CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o
Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em
conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 20 dias do mês de agosto do ano de 2012.

[Assinatura]
Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

[Assinatura]
Des. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional
Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 193-45.2012.6.02.0029

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "TRABALHO E DESENVOLVIMENTO" (PDT/PMDB) contra decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que indeferiu o registro de candidatura de CÍCERO BEZERRA NERI ao cargo de vereador no município de BATALHA/AL, em face de ter considerado o candidato analfabeto e, portanto, inelegível, nos termos da art. 14, § 4º, da Constituição Federal de 1988.

Na sentença de fls. 37-40, o juízo *a quo* assentou que, verificada a ausência do comprovante de escolaridade do candidato, determinou o seu comparecimento para a realização teste de alfabetização.

O magistrado de primeiro grau entendeu por indeferir o pedido de registro de candidatura, sob o argumento de que o candidato não teria capacidade de compreender textos simples, revelando sua condição de analfabeto.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 42-48, a coligação recorrente sustenta que o candidato trouxe ao feito a declaração de próprio punho (folha 05), dando conta de que sabia ler e escrever. Além disso, foi submetido ao teste de escolaridade (folha 35), ocasião em que demonstrou compreensão dos questionamentos apresentados, inclusive descrevendo o nome do seu partido político.

Postulou o exercício do juízo de retratação e, em caso negativo, o provimento do recurso para obter o registro de candidatura.

O Juízo da 29ª Zona eleitoral manteve a sentença e deu seguimento ao recurso.

Em sua manifestação de fls. 60-61, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, pois entendeu que o recorrente demonstrou expressar-se em língua escrita de forma compreensível, mesmo que rudimentarmente, não podendo ser considerado analfabeto.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 193-45.2012.6.02.0029

VOTO

Senhor Presidente, trata-se de recurso eleitoral interposto contra decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que indeferiu o registro de candidatura de CÍCERO BEZERRA NERI ao cargo de vereador no município de BATALHA/AL, em face de ter considerado o candidato analfabeto e, portanto, inelegível, nos termos da art. 14, § 4º, da Constituição Federal de 1988.

Verifico que o recurso é cabível, o recorrente é parte legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Em verdade, conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral, o recorrente não pode ser classificado categoricamente como analfabeto, uma vez que demonstrou rústicos conhecimentos do vernáculo, conseguindo compreender relativamente o teste ao qual foi submetido, podendo ser classificado como semianalfabeto.

Da análise dos autos, observo que o texto escrito pelo recorrente (à folha 35), apesar de possuir vários erros de grafia, é perfeitamente legível. É possível identificar o nome do candidato e de seu partido político, além da grafia de praticamente todas as letras do alfabeto.

Assim, o referido teste revela que o recorrente não possui conhecimentos mais sofisticados do vernáculo português. Entretanto, não se pode afirmar que não consiga compreender a linguagem escrita ou mesmo expressar-se por escrito.

Ademais, as limitações aos direitos fundamentais devem ser interpretadas restritivamente, de modo que a inelegibilidade prevista no art. 14, §4º da CF/88 deve restringir-se aos analfabetos, conceito que entendo cabível àqueles que não conseguem compreender a linguagem escrita, não sendo o caso dos autos, uma vez que, mesmo que de forma rudimentar, o recorrente consegue entender a escrita, bem como se expressa de forma escrita.

Esse entendimento vem sendo adotado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, conforme precedentes abaixo:

Ementa:

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Analfabetismo. Art. 29, IV, § 2º, da Res.-TSE nº 22.717. Declaração de próprio punho. Presença do juiz eleitoral ou de serventuário da Justiça Eleitoral. Exigência. Teste. Rigor excessivo. Precedente. Outros meios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 193-45.2012.6.02.0029

de aferição. Observância do fim constitucional. Agravo provido.

1. Na falta do comprovante de escolaridade, é imprescindível que o candidato firme declaração de próprio punho em cartório, na presença do juiz ou de serventuário da Justiça Eleitoral, a fim de que o magistrado possa formar sua convicção acerca da condição de alfabetizado do candidato.

2. "O rigor da aferição no que tange à alfabetização do candidato não pode configurar um cerceio ao direito atinente à inelegibilidade" (Acórdão nº 30.071, de 14.10.2008, rel. min. Arnaldo Versiani).

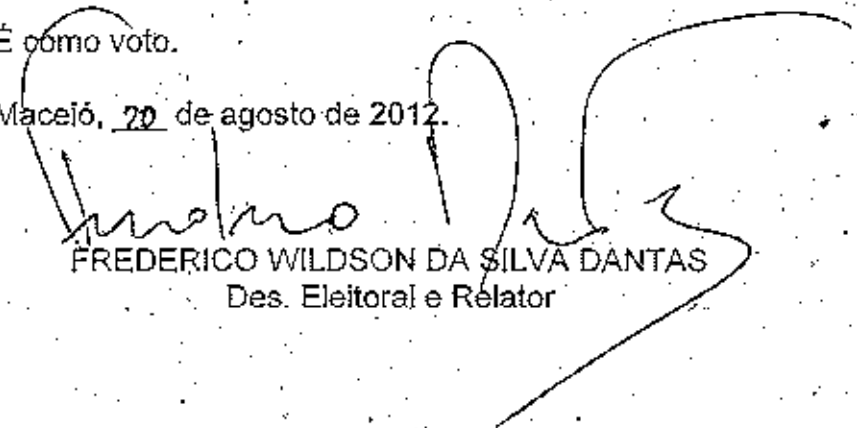
3. A norma inscrita no art. 14, § 4º, da Constituição Federal impõe apenas que o candidato saiba ler e escrever. Para este efeito, o teste de alfabetização deve consistir em declaração, firmada no cartório eleitoral, na qual o candidato informa que é alfabetizado, procedendo em seguida à leitura do documento.

(TSE - AgR-REspe nº 30682 -Poço Das Trincheiras/AL, Acórdão de 27/10/2008, Relator Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicado em Sessão), (Grifei).

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando a decisão de primeiro grau, deferir o registro de candidatura de CÍCERO BEZERRA NERI para concorrer, nas eleições de 2012, ao cargo de vereador no município de BATALHAVAL.

É como voto.

Maceió, 20 de agosto de 2012.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 193-45.2012.6.02.0029

Prot. 21.886/2012

ORIGEM: BATALHA - AL

JULGADO EM: 20/08/2012 (SESSÃO Nº 73/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO
CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: CARLOS HENRIQUE TAVARES MÉRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "TRABALHO E DESENVOLVIMENTO" (PDT/PMDB)
ADVOGADO : Felipe Carvalho Olegário de Souza
ADVOGADO : Bruno Zeferino do Carmo Teixeira

DECISÃO

ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.896, de 20/08/2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de agosto de 2012.


GLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários